



Número: **0800633-29.2017.8.15.0441**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Conde**

Última distribuição : **05/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FABIANO DA SILVA NASCIMENTO (AUTOR)</b>	<b>DANIEL VIEIRA SMITH (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10078 527	05/10/2017 21:22	<a href="#">Petição Inicial</a>
10078 569	05/10/2017 21:22	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>
10078 573	05/10/2017 21:22	<a href="#">RG e CPF</a>
10078 535	05/10/2017 21:22	<a href="#">Documento da Motocicleta</a>
10078 538	05/10/2017 21:22	<a href="#">Laudo Médico</a>
16286 660	31/08/2018 08:57	<a href="#">Despacho</a>
24586 603	19/09/2019 17:42	<a href="#">Pedido de Dilação de Prazo</a>
24586 609	19/09/2019 17:42	<a href="#">Substabelecimento</a>
24638 454	23/09/2019 09:12	<a href="#">Petição protocolada ID anterior</a>
27297 697	05/01/2020 22:04	<a href="#">Sentença</a>
29800 921	13/04/2020 14:22	<a href="#">Expediente</a>
30847 053	21/05/2020 10:38	<a href="#">Apelação Autor</a>
30847 057	21/05/2020 10:38	<a href="#">Apelação Autor</a>
31337 651	06/06/2020 19:10	<a href="#">Despacho</a>

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**FABIANO DA SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, autônomo, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.137.824-45, residente e domiciliado à Rua Projetada, nº 16, Conde-PB, CEP 58322-000, vem, através de seu advogado que esta subscreve (PROCURAÇÃO ANEXA), com escritório profissional situado à Av. Ruy Carneiro, nº 148, Miramar, onde recebe notificações e intimações, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

## **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT (INVALIDEZ) RITO ORDINÁRIO**

em face da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com filial localizada à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, CEP 58030-001, onde deverá receber sua citação, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

### **1. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

Inicialmente, pugna o Requerente pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos exatos termos previstos pelo art. 4º Lei 1.060/1950 e 5º LXXIV da Constituição Federal, por não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. É cediço que a aludida afirmação, nos moldes da legislação reportada e da jurisprudência pátria, é suficiente para a concessão do requerimento, pelo que, pugna pela sua declaração, para que possa auferir as benesses do instituto.

### **2. DOS FATOS**

O promovente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **05 de outubro de 2014**, conforme faz prova a documentação anexa.

A vítima estava pilotando a motocicleta de propriedade de seu pai, cujo documento está anexo à presente inicial, quando nas imediações de Alhandra, próximo à BR-101, envolveu-se em acidente com automóvel que não parou para lhe prestar socorro, pelo que não possui as características do referido veículo.

O Autor foi rapidamente socorrido por terceiros que presenciaram o fato, que o conduziram para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena da Capital, onde foi dado início aos procedimentos hospitalares.

Vale frisar, que diante do lapso temporal, e tendo em vista os critérios para a configuração da prescrição, o Autor pugna a este Juízo para que lhe conceda prazo para juntada de boletim de ocorrência e outros documentos inerentes ao caso, que ora ainda não está em posse.



Conforme comprova o Laudo Médico anexo, **a vítima foi admitida no HEETSHL com FRATURA DOS OSSOS DA Perna DIREITA + DEFORMIDADE LOCAL E FERIMENTO DE PELE SUGERINDO FRATURA EXPOSTA**, sendo submetido a tratamento cirúrgico.

O paciente então foi submetido à cirurgia, realizada pelo médico Dr. Carlos Rava, em virtude das **FRATURAS MÚLTIPLAS DA Perna DIREITA (CID-10 S 82.7)**.

Atualmente, mesmo decorrido exatos três anos do acidente, a vítima não conseguiu recuperar-se, **OSTENTANDO SEQUELA DE NATUREZA PERMANENTE NA SUA Perna DIREITA E JOELHO DIREITO**.

Assim, restando constatada a debilidade permanente do Promovente, este faz jus ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT por invalidez, conforme a legislação pertinente.

Cumpre ressaltar, Excelência, que as lesões causadas ao Promovente lhe diminuíram substancialmente a capacidade para o trabalho, eis que perdeu a força e a amplitude de movimento no joelho e perna direitos, o que prejudica o exercício da sua função laboral.

Ademais, em virtude das sequelas verificadas, o Promovente não consegue realizar as tarefas habituais da vida cotidiana, o que lhe causa grande sofrimento.

**Frise-se que a vítima não deu entrada no procedimento administrativo para tentativa de recebimento do Seguro DPVAT junto à seguradora, eis que um dos documentos exigidos pela Seguradora era o laudo do primeiro atendimento feito pelo SAMU ou Bombeiros.**

**Contudo, o primeiro socorro da vítima foi feito por terceiros que passavam pelo local, e portanto o Autor não tem como entregar à Seguradora documentos de atendimento do SAMU ou dos Bombeiros, simplesmente porque não foi atendido por nenhuma ambulância vinculada ao Poder Público.**

**Desta maneira, a documentação exigida pela Seguradora é impossível de ser obtida pela vítima. Porém, o Laudo Médico do Hospital de Traumas indica que seu atendimento ocorreu em virtude de acidente de motocicleta, não cabendo à Seguradora exigir documentos que a vítima não dispõe.**

Assim sendo, munido da documentação necessária, vem pleitear o pagamento judicial da indenização do Seguro DPVAT a título de invalidez permanente.

### **3. DO MÉRITO**

A pretensão do Promovente encontra-se devidamente pacificada na legislação respectiva e na jurisprudência pátria, conforme se verá adiante.

O seguro obrigatório DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.



Conforme o dispositivo legal vigorante na Lei nº 6.194/74 em seu art. 3º, I, o Promovente tem direito a pleitear ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez permanente, *in verbis*:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente."*

Como se pode observar no Laudo Médico apresentado, as seqüelas suportadas pelo Promovente foram ocasionadas em decorrência do acidente de trânsito por ele sofrido (MOTOCICLETA), motivo pelo qual, levando-se em consideração o que dispõe a Lei nº 6.194/74, faz jus à indenização do seguro DPVAT.

Em conformidade com art. 5º da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga mediante a comprovação do acidente e do dano causado, segundo o qual:

*"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Há de se observar que o dispositivo supracitado instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral para empresas participantes da Sociedade Seguradora (FENASEG).

No que tange à legitimidade passiva da ré, cumpre-nos esclarecer que o art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, o Promovido.

Neste norte, a Jurisprudência Pátria coaduna do mesmo posicionamento, *in litteris*:

*"APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. COBRANÇA. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONSORCIADA AO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACIONAR QUALQUER DAS EMPRESAS PERTENCENTES AO CONSÓRCIO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. CONHECIMENTO DA INVALIDEZ. MÉRITO. INVALIDEZ DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N° 11.482/07. EVENTO DANOSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do Consórcio das Seguradoras que operam com Seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 79, da Lei nº 6.194/74. - O termo inicial, para a contagem do prazo prescricional, a fim de cobrança do Seguro DPVAT é a data em que o segurado tomou conhecimento de sua invalidez. - Inviável estabelecer o limite fixado na MP nº 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, quanto o evento danoso se deu em data anterior vez à vigência da*



norma. Processo:20020080158641001Decisão:AcordãoRelator:Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Morais GuedesOrgãoJulgador:Quarta Câmara Cível TJPBData do Julgamento:24/07/2012)

Quanto à legitimidade passiva, portanto, não resta nenhuma dúvida, de sorte que a Seguradora MAPFRE é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

Ademais, note-se, Excelência, que o Promovente acostou aos autos todos os documentos necessários à comprovação do acidente, assim como, os laudos médicos suficientes a evidenciar as lesões por ele sofridas, cumprindo assim o que determina o art. 5º da Lei nº 6194/74.

Acerca da matéria, a jurisprudência é elucidativa e milita em favor da pretensão exordial, como se pode observar adiante:

*APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO I CERCEAMENTO DE DEFESA PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR DESNECESSIDADE LAUDO CONCLUSIVO QUE ATESTA PERDA FUNCIONAL DO PUNHO DIREITO II ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CONSORCIADA DESACOLHIMENTO III AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEIÇÃO IV VALOR INDENIZATÓRIO SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 340/06 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N° 11.482/07 FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO CASO V HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO. Torna-se desnecessária a realização de perícia complementar para fins de verificação da invalidez parcial adquirida, quando existentes, nos autos, provas suficientes ao deslinde da questão. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança para recebimento de indenização de seguro obrigatório DPVAT todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6.194/74. Processo:02220090007497001Decisão: AcordãoRelator:Des. Márcio Murilo da Cunha RamosOrgãoJulgador:Terceira Câmara Cível TJPB, Data do Julgamento:17/07/2012*

Infere-se, portanto, pelo ângulo que se olhe, a total subsistência da pretensão exordial, para que a indenização referente ao Seguro DPVAT seja paga em favor do autor, mormente pelo fato de ter preenchido todos os requisitos exigidos por lei.

### **3.1 – DO ENVIO DE OFÍCIO AO IML / REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR**

O Autor requer o envio de ofício ao IML ou a designação de perito competente, para que proceda, em tempo hábil, a realização de perícia médica, com o intuito de graduar as debilidades permanentes sofridas pelo Autor – **FRATURAS DOS OSSOS DA Perna DIREITA E JOELHO DIREITO.**

Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo Promovente, o ônus decorrente da prova técnica requerida deve ser dispensado, posto que, não tem condições de arcar com as custas referentes.

### **4. DOS PEDIDOS**

***EX POSITIS***, requer o Autor que V.Exa., após adotar as cautelas legais de estilo, se digne em:

- a) **CONCEDER-LHE** o benefício da justiça gratuita, pelos motivos indicados preambularmente.



- b) **DESIGNAR** audiência de conciliação de acordo com o novo procedimento comum instituído pelo CPC/2015;
- c) **CONCEDER-LHE** prazo suplementar para juntada de boletim de ocorrência e outros documentos correlatos ao acidente;
- d) **DETERMINAR** a citação do Promovido, a fim de que compareça à audiência de conciliação a ser designada, oportunidade em que, não havendo acordo, ficará aberto o prazo para apresentação de defesa, sob pena de confissão e revelia;
- e) **ENCAMINHAR** ofício ao Instituto de Medicina Legal, para que seja realizada perícia com o intuito de emitir laudo atestando a debilidade verificada;
- f) **CONDENAR a Seguradora Promovida** ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência à base de 20% sobre o valor final da condenação;
- g) **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela Promovente, para condenar a Promovida a pagar a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente à indenização por invalidez permanente, a qual deverá ser corrigida desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento.

Por fim, protesta o Autor, e de logo requer, a produção de todos os gêneros de provas admitidas em direito, especialmente, o depoimento pessoal do representante legal da Promovida, prova testemunhal, juntada de novos documentos e, principalmente, **A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**.

Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede **DEFERIMENTO**.

Conde-PB, 05 de Outubro de 2017.

**Daniel Vieira Smith**

OAB/PB

19.193

#### **QUESITOS:**

- 1) Diga o Sr. Perito quais as debilidades permanentes sofridas pelo Promovente.



2) Diga o Sr. Perito qual o grau das debilidades apresentadas pelo Promovente, informando o percentual de graduação: residual - 10%; leve - 25%; média - 50%; intensa - 75%; ou total - 100% ?



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

Fáiliano da Silva Nascimento, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG nº 34.68935, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.137.824-45, residente e domiciliado à Rua Presidente Vargas, 16, Conde - Paraíba, CEP: 58.322-000.

### OUTORGADO:

**DANIEL VIEIRA SMITH**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, sob o nº 19.193, com escritório profissional situado à Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Sala 04, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.

### PODERES:

Amplos e inerentes poderes, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do Código de Processo Civil, e os especiais, podendo representar em audiência, transigir, desistir, firmar compromisso, receber intimações, renunciar, receber e dar quitação, receber alvarás judiciais em cartório, recorrer para qualquer instância ou tribunal, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, representar perante os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, tais como Hospitais Públicos, Delegacias Civis, IPC, IML, DML, GEMOL, **podendo expressamente solicitar laudos e prontuários médicos em qualquer hospital público ou privado**, tudo para o fiel cumprimento do presente mandato.

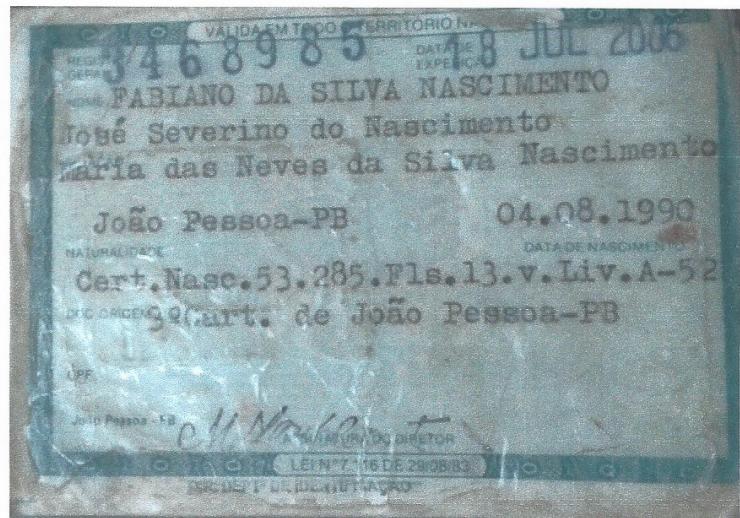
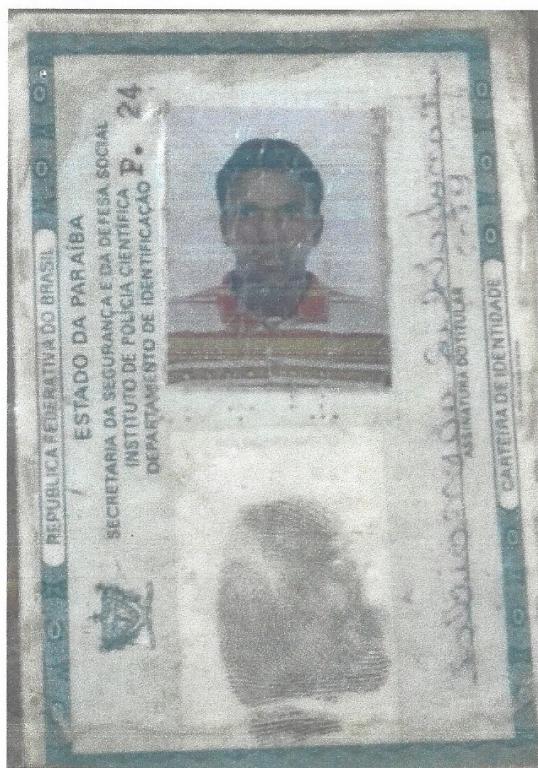
\_\_\_\_\_/PB, \_\_\_\_\_.

Fáiliano da Silva

OUTORGANTE

1





Assinado eletronicamente por: DANIEL VIEIRA SMITH - 05/10/2017 21:20:56  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100521201145900000009854886>  
Número do documento: 17100521201145900000009854886

Num. 10078573 - Pág. 1

## INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DETRAN - PB  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO  
EXERCÍCIO 2015  
NOME / ENDEREÇO  
JOSE SEVERINO D  
PLACA QFS8059  
ESPECIE / TIPO PASSA / CICLOMOTOR  
MARCAS / MODELOS I/SHINERAY XY50Q  
PHOENIX  
COMBUSTÍVEL GASOLINA  
ANO FAB 2011 ANO MOD 2012  
CATEGORIA PARTICULAR COR PREDOMINANTE PRETA  
DATA DE VENCIMENTO 30/11/2017  
PRÉMIO LIQUIDADO R\$ 0,00 PRÉMIO TOTAL R\$ 0,00 DATA DE PAGAMENTO 05/10/2017  
SEGURÓ OBRIGATÓRIO  
OBSERVAÇÕES  
CONDE 05/10/2017  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**QFS8059**

[Imprimir Consulta](#)

Último Licenciamento: **2015**  
Proprietário: **JOSE SEVERINO D**  
Placa: **QFS8059**  
Combustível: **GASOLINA**  
Marca/Modelo: **I/SHINERAY XY50Q**  
**PHOENIX**  
Espécie/Tipo: **PASSA / CICLOMOTOR**  
Ano de Fabricação: **2011**  
Ano Modelo: **2012**  
Categoria: **PARTICULAR**  
Cor Predominante: **PRETA**  
Vencimento Licenciamento: **30/11/2017**  
Observação:  
Restrição:  
Financeira:  
Município: **CONDE**  
Situação: **EM CIRCULACAO**  
Data da Consulta: **05/10/2017**





## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

**NOME DO PACIENTE** FABIANO DA SILVA NASCIMENTO

**DATA DE NASCIMENTO** 04/08/90

**NOME DA MÃE** MARIA DAS NEVES DA SILVA NASCIMENTO

### DADOS EXTRAÍDOS

**BOLETIM DE ENTRADA N.º** 785.659

**Nº PRONTUÁRIO** 83.644

**DATA DO ATENDIMENTO** 05/10/14

**HORA DO ATENDIMENTO** 10:38

**MOTIVO DO ATENDIMENTO** ACIDENTE DE MOTOCICLETA

**DIAGNÓSTICO (S)** FRATURAS MÚLTIPLAS DA Perna D

**CID 10** S 82.7

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, apresentando trauma na perna D + deformidade local e ferimento de pele sugerindo fratura exposta. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX do tornozelo - AP e P

RX da perna D - AP e P

### TRATAMENTO:

Fratura exposta dos ossos da perna D aos RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Carlos Rava.

**ALTA HOSPITALAR:** 08/10/14

**DATA DA EMISSÃO:** 02/12/14

  
Dr. Ewerton Noronha Teixeira  
CRM: 2516/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial a fim de juntar o comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

DATADO A ASSINADO



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DO CONDE/PB

Processo n.º 0800633-29.2017.8.15.0441

**FABIANO DA SILVA NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT (Invalidez) Rito Ordinário, que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A** por intermédio de sua advogada *in fine* assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **Expediente (Id 23645902)**, expor para, ao final, requerer o que segue.

Meritíssimo Juiz, o Promovente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **05/10/2014**, tendo ajuizado a presente ação no dia **05/10/2017**, ou seja, no último dia da prescrição trienal estabelecida no art. 206, §3º, IX, do CC/2002 c/c Súmula n.º 405, STJ.

Ocorre que o Promovente ainda não possui a documentação necessária para realizar o requerimento administrativo perante a Seguradora, razão pela qual requer a **dilação de prazo por mais 06 (seis) meses, a fim de providenciar toda a documentação necessária para realizar o requerimento administrativo.**

Nestes termos,

Espera deferimento.

João Pessoa - PB, 19 de Setembro de 2019.

**DANIEL VIEIRA SMITH**

**RENATA MONTEIRO F. MAIA**

OAB/PB 19.193

OAB/PB 20.974



Assinado eletronicamente por: RENATA MONTEIRO FERNANDES MAIA - 19/09/2019 17:42:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091917424666800000023800579>  
Número do documento: 19091917424666800000023800579

Num. 24586603 - Pág. 1

## SUSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

Por este instrumento particular de substabelecimento, eu, **Dr. DANIEL VIEIRA SMITH**, advogado, regularmente inscrito na OAB/PB sob o nº 19.193, com endereço profissional situado à Av. Ruy Carneiro, nº 148, Sala 04, Miramar, João Pessoa – PB, CEP 58.032-101, substabeleço, **COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, a **Dra. RENATA MONTEIRO FERNANDES MAIA**, advogada, regularmente inscrita na OAB/PB sob o nº 20.974, com endereço profissional situado à Av. Ruy Carneiro, nº 148, Sala 04, Miramar, João Pessoa – PB, CEP 58.032-101, os poderes que me foram outorgados por **FABIANO DA SILVA NASCIMENTO**, nos autos do Processo nº 0800633-29.2017.8.15.0441, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pilar/PB.

Requer que as intimações/publicações sejam feitas em nome e número da ordem do advogado **DANIEL VIEIRA SMITH, OAB/PB nº 19.193**, sob pena de nulidade da notificação, nos termos da Súmula 427 do c. TST, além do § 2º do art. 272 do CPC/2015.

João Pessoa - PB, 19 de Setembro de 2019.

  
Daniel Vieira Smith  
ADVOGADO  
OAB/PB 19.193



Petição protocolada ID anterior.

Baixa do expediente eletrônico.

Data e assinatura digitais.



Assinado eletronicamente por: DANIEL VIEIRA SMITH - 23/09/2019 09:12:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092309120882500000023849156>  
Número do documento: 19092309120882500000023849156

Num. 24638454 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Conde

Autos de n. 0800633-29.2017.8.15.0441

[SEGURO] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

### **SENTENÇA**

***PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. CONTUMÁCIA DA PARTE PROMOVENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO.***

*Mantendo-se inerte a parte demandante, embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, a extinção do feito sem resolução do mérito é a consequência inevitável.*

Vistos etc.

Trata-se de ação nomeada à epígrafe em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.

No despacho inaugural, foi determinado à parte autora que emendassem a petição inicial.

O autor não cumpriu com o determinado, requerendo dilação de prazo.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora não cumpriu com a emenda à inicial determinada, requerendo dilação de prazo. Em realidade, verifico que não foi possível juntar o pedido administrativo porque este sequer foi realizado, não havendo assim cumprimento do despacho prévio.



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 05/01/2020 22:04:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010522040474500000026347921>  
Número do documento: 20010522040474500000026347921

Num. 27297697 - Pág. 1

Em seu art. 319 a 321, o Código de Processo Civil trata do assunto nos seguintes termos:

**Art. 319. A petição inicial indicará:**

**I - o juízo a que é dirigida;**

**II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;**

**III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;**

**IV - o pedido com as suas especificações;**

**V - o valor da causa;**

**VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;**

**VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.**

**[...]**

**Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.**

**Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**

**Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

Dessa forma, a consequência para a recalcitrância do autor não pode ser outra.

**Isto posto, diante dos fatos delineados, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, do NCPC.**

Com trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde, 5 de janeiro de 2020.

LESSANDRA NARA TORRES SILVA



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 05/01/2020 22:04:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010522040474500000026347921>  
Número do documento: 20010522040474500000026347921

Num. 27297697 - Pág. 2

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 05/01/2020 22:04:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010522040474500000026347921>  
Número do documento: 20010522040474500000026347921

Num. 27297697 - Pág. 3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE CONDE**  
**Juízo do(a) Vara Única de Conde**  
Rua Projetada, S/N, Centro, CONDE - PB - CEP: 58322-000  
Tel.: ( ) ; e-mail:  
Telefone do Telejudiário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROMOVENTE**

<b>Nº</b>	<b>DO</b>	<b>PROCESSO:</b>	<b>PROCEDIMENTO</b>	<b>0800633-29.2017.8.15.0441</b>	
CLASSE	DO	PROCESSO:		COMUM	CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]					

**AUTOR:** **FABIANO** **DA** **SILVA** **NASCIMENTO**  
REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). LESSANDRA NARA TORRES SILVA, MM Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Conde, e através do(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: FABIANO DA SILVA NASCIMENTO**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** do teor da **SENTENÇA** proferida nos autos da presente ação de nº 0800633-29.2017.8.15.0441 (conforme números identificadores transcritos abaixo), a qual foi devidamente homologada e publicada no sistema PJE.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA SMITH - PB19193

**Prazo: 15 dias para, querendo, recorrer da sentença.**

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

CONDE-PB, em 13 de abril de 2020

De ordem, FLAVIANO CARVALHO FERREIRA  
Chefe de Cartório

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA/DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO  
"Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 20010522040474500000026347921



Assinado eletronicamente por: FLAVIANO CARVALHO FERREIRA - 13/04/2020 14:22:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041314221414600000028670035>  
Número do documento: 20041314221414600000028670035

Num. 29800921 - Pág. 1

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: DANIEL VIEIRA SMITH - 21/05/2020 10:38:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052110380408600000029615078>  
Número do documento: 20052110380408600000029615078

Num. 30847053 - Pág. 1

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DO CONDE /PB.

Processo n.º: 0800633-29.2017.8.15.0441

**FABIANO DA SILVA NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, na *Ação de Cobrança do Seguro DPVAT (Invalidez)*, que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, igualmente qualificados, por seu advogado adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a Sentença que julgou **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a pretensão autoral, interpor

### **APELAÇÃO**

para o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB, cumprindo o presente Recurso todos os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e isento de preparo, requer o Apelante seja este apelo conhecido e encaminhado, juntamente com as razões anexas, à Superior Instância, após serem observadas as ulteriores formalidades.

Nestes termos,

Espera deferimento.

João Pessoa-PB, 21 de Maio de 2020.

**DANIEL VIEIRA SMITH**

OAB/PB 19.193

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.  
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



## **RAZÕES DA APELAÇÃO**

PELO DIREITO DO APELANTE

**FABIANO DA SILVA NASCIMENTO**

Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba

Colenda Turma

Eméritos Julgadores,

### **I. DA TEMPESTIVIDADE:**

O Apelante tomou ciência da Sentença no dia 15/04/2020 (quarta-feira). No dia 19/03/2020 (quinta-feira) foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - a Resolução n.º 313/2020, a qual prevê no Art. 5º a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020. Posteriormente, foi publicada a Resolução n.º 314/2020, que prevê no Art.3º a retomada dos prazos processuais a partir do dia 04/05/2020. Portanto, a data final para a interposição da Apelação é dia 22/05/2020 (sexta-feira), restando comprovada a tempestividade.

### **II. PRELIMINARMENTE:**

#### **DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

O Promovente pleiteia pela concessão dos benefícios da gratuidade do acesso ao Judiciário, eis que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, em conformidade com os termos da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da CF/88.

### **III. RESUMO DA DEMANDA:**

Trata-se o presente processo de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Invalidez) ajuizada por **FABIANO DA SILVA NASCIMENTO**, em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, onde foram postulados os seguintes títulos: **1)** Indenização por invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); **2)** Honorários advocatícios sucumbenciais à base de 20% (vinte por cento).

A pretensão autoral foi julgada **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** pelo Juízo *a quo*.

Ocorre que, conforme adiante se verá, a Sentença, *data máxima vénia*, merece ser reformada.

### **IV. MÉRITO RECURSAL:**

#### **IV.1. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Excelentíssimo Senhor Relator, o pretensão do Apelante foi julgada extinta sem resolução do mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Vejamos trechos específicos da Sentença:

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.  
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



**DANIELSMITH**  
Advocacia

*"Em realidade, verifico que não foi possível juntar o pedido administrativo porque este sequer foi realizado, não havendo assim cumprimento do despacho prévio.*

*Em seu art. 319 a 321, o Código de Processo Civil trata do assunto nos seguintes termos:*

*Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

*[...]*

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

*Dessa forma, a consequência para a recalcitrância do autor não pode ser outra.*

*Isto posto, diante dos fatos delineados, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, do NCPC."*

*Data vênia, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, o Douto Juízo a quo desviou-se do costumeiro acerto, razão pela qual a Sentença merece ser reformada.*

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.  
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



**DANIELSMITH**  
Advocacia

Ao contrário dos fundamentos da Sentença, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo pode ser entendido como condição para propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório, **sem que tal exigência viole o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário normatizado no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88.**

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 824712 AgR, Relatora MIN. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje 105, divulg. 02/06/2015. publ. 03/06/2015)."'

No caso em tela, não obstante a ausência de requerimento administrativo que demonstrasse a resistência da seguradora, verifica-se que **a Apelada ofertou Contestação, se contrapondo ao pleito inicial, do que se tem por configurada a pretensão resistida, conforme inclusive destacado no Acórdão acima.**

Em razão do princípio da inafastabilidade do controle judicial ou do direito de ação, não se pode condicionar o acesso ao Judiciário a prévio pedido na via administrativa, bastando que se façam presentes as condições da ação para que a parte pleiteie seu direito judicialmente.

Isto porque o Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A Jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o esgotamento da via administrativa não enseja a necessidade suspensão do processo para que a parte comprove a solicitação da indenização extrajudicial.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. PROCESSUAL CIVIL **DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA EXERCÍCIO DE SEU DIREITO, BASTANTO APENAS QUE ESTEJAM PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO PARA INGRESSAR EM JUÍZO E, ASSIM, RECEBER A TUTELA JURISDICIONAL.** A PARTE POSTULANTE NÃO ESTÁ

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.  
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



**DANIELSMITH**  
Advocacia

**OBRIGADA A ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA PARA  
BUSCAR AMPARO NA VIA JUDICIAL SOB PENA DE OFENSA  
AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE  
JUDICIAL.** À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO.  
(Apelação Cível N° 70076839851, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/05/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DO EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROJETO SOLUÇÃO DIRETA CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE.

**O exaurimento da via administrativa é prescindível para o ajuizamento da presente demanda. Não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora ao prévio pedido na esfera administrativa** ou à utilização de meios alternativos para solucionar o litígio, como o Projeto Solução Direta Consumidor, para, somente depois, ingressar com ação judicial.

**Inteligência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXL, da CF/88.**

Assim, deve ser revogada a decisão que determinou a suspensão do feito. AGRADO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento nº 70068510320, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 04/03/2016).

Já em relação ao direito do Apelante de receber a indenização decorrente do Seguro DPVAT, verifica-se que foram juntados todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: **I) A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO; II) O local do acidente, comprovando assim o foro competente para a presente ação, também descrito no BO; III) Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber o valor do seguro DPVAT; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.**

**Conforme comprova Laudo Médico anexo, o Apelante foi admitido com FRATURAS MÚLTIPHAS DA Perna DIREITA (CID-10 S 82.7), sendo submetido a procedimento cirúrgico.**

Atualmente, a vítima não conseguiu recuperar-se, **OSTENTANDO SEQUELAS DE NATUREZA PERMANENTE NA Perna E JOELHO DIREITO.**

Assim, restando constatada a debilidade permanente do Apelante, este faz jus ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT por invalidez, conforme a legislação pertinente.

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.  
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



**DANIELSMITH**  
Advocacia

Como se pode observar no Laudo Médico apresentado, as seqüelas suportadas pelo Apelante foram ocasionadas em decorrência do acidente de trânsito por ele sofrido, motivo pelo qual, levando-se em consideração o que dispõe a Lei nº 6.194/74, faz jus à indenização do seguro DPVAT.

Em conformidade com art. 5º da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga mediante a comprovação do acidente e do dano causado, segundo o qual:

*"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Há de se observar que o dispositivo supracitado instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral para empresas participantes da Sociedade Seguradora (FENASEG).

Destarte, requer que este Tribunal decida, desde logo, o mérito, haja vista que o processo encontra-se em condições de julgamento imediato, aplicando-se ao caso a teoria da causa madura.

Por todo o exposto e diante de todo o conjunto probatório dos autos, requer a **reforma da Sentença**, a fim de que esta Colenda Turma aprecie o mérito da ação, e julgue **procedente**, sendo deferido ao Apelante indenização de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente à invalidez permanente, a qual deverá ser corrigida desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento

Requer ainda a condenação da Apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência à base de 20% sobre o valor final da condenação;

## **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer o Recorrente seja **CONHECIDO E PROVIDO** a presente Apelação, sendo reformada a Sentença de acordo com as razões acima aduzidas, para:

1. Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Apelante;
2. Que esta Colenda Turma aprecie o mérito da ação, e julgue procedente, sendo deferido ao Apelante indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à invalidez permanente, a qual deverá ser corrigida desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento;
3. Condenação da Apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência à base de 20% sobre o valor final da condenação.

Nestes termos,

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.  
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



**DANIELSMITH**  
Advocacia

Espera deferimento.

Conde-PB, 21 de Maio de 2020.

**DANIEL VIEIRA SMITH**  
OAB/PB 19.193

**Av. Ruy Carneiro, nº. 148, Miramar, CEP: 58.032-101, João Pessoa/PB.  
Fones: (83) 8712-5439; (83) 9137-1805; e-mail: dvsadvocacia@gmail.com**



Assinado eletronicamente por: DANIEL VIEIRA SMITH - 21/05/2020 10:38:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052110380533000000029615082>  
Número do documento: 20052110380533000000029615082

Num. 30847057 - Pág. 7



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Conde**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800633-29.2017.8.15.0441

**DESPACHO**

Vistos, etc.

CITE-SE a parte ré para contrarrazoar o recurso de apelação em 15 dias, após remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

CONDE, 6 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LESSANDRA NARA TORRES SILVA - 06/06/2020 19:10:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060619103570700000030064488>  
Número do documento: 20060619103570700000030064488

Num. 31337651 - Pág. 1